



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de n. 1.003/2020, que "altera a Lei n. 5.996, de 31 de agosto de 2017, que 'dispõe sobre a implantação de campanha de incentivo à utilização de métodos naturais de combate à dengue'."**

**AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO**

**RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Deputado Martins Machado, o projeto em epígrafe objetiva acrescentar o seguinte § 2º ao art. 1º da Lei n. 5.996/2017:

**"Art. 1º (...)**

**(...)**

**"§ 2º A campanha educativa de que trata o caput deste artigo deve ser realizada inclusive com a apresentação de sementes da Crotalaria aos alunos de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino."**

Além disso, o projeto objetiva conferir ao art. 2º da lei a seguinte redação:

**"Art. 2º O Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, para a aquisição de mudas para doação, bem como realizar mutirões para o plantio de mudas das plantas de que trata esta Lei nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas."**

Na justificação, o autor afirma que *"trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é aprimorar a Lei n. 5.996, de 2017, a fim de contribuir ainda mais para o combate das doenças provenientes do mosquito denominado Aedes Aegypti (...)"*.

O projeto encontra-se aprovado na CESC e na CEOF, tendo recebido duas emendas nesta última comissão.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**É o relatório.**

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

Nesse sentido, observamos inicialmente que o projeto objetiva efetuar alterações em campanha já instituída por norma distrital (Lei n. 5.996/2017), objetivando o incentivo à utilização de métodos naturais de combate à dengue. Trata, portanto, de tema pertinente a ação preventiva de proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual o Distrito Federal está autorizado a legislar na forma do art. 24 da Constituição, que dispõe:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." (g.n.)*

Sobre o tema, importa registrar que a União editou a Lei n. 13.301/2016, a qual "*dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika (...)*".

No art. 1º, essa lei dispõe:

*"Art. 1º Na situação de **iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue**, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.*

*§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:*

*(...)*

*II - **realização de campanhas educativas e de orientação à população**, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;" (g.n.)*

Nesse contexto, cabe ao Distrito Federal legislar sobre o tema em causa, como ora proposto, valendo observar o que dispõe a Lei Orgânica:

*"Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:*

*I – atendimento integral ao indivíduo, com **prioridade para atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

(...)

**III – participação da comunidade;**

**IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;**”

Nos termos propostos, o projeto, ao acrescentar o § 2º ao art. 1º da Lei n. 5.996/2017, inclui a ação de "apresentação de sementes da Crotalaria aos alunos de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino", previsão que, considerado o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.996/2017, pode ser admitida como diretriz para execução da campanha já instituída. Confira-se:

**"Art. 1º (...)**

**Parágrafo único. A mobilização da Campanha** fica ao encargo da Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o Conselho de Saúde, e **tem por objetivo a distribuição de sementes ou mudas da crotalaria, concomitantemente às ações de visitas e aos mutirões de combate à dengue.**" (g.n.)

Quanto a essa disposição, ressalvamos apenas a necessidade da previsão de renumeração do atual parágrafo único do art. 1º da lei, o que poderá ser feito na oportunidade da elaboração da redação final do projeto.

Ainda nos termos propostos, o projeto, ao conferir nova redação ao art. 2º da lei, prevê a possibilidade da realização de mutirões para o plantio, bem como da celebração de ajustes com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas para a aquisição de mudas para doação. Entendidas como diretrizes da campanha já legalmente instituída, tais previsões também podem ser admitidas.

Quantos às emendas aprovadas no âmbito da CEOF, igualmente podem ser admitidas como diretrizes da campanha prevista na Lei n. 5.996/2017. A **Emenda nº 1**, ao alterar o art. 2º do projeto, especifica **a)** que os eventuais convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias firmados destinar-se-ão à **doação de mudas da crotalaria à população; b)** que a participação do Poder Executivo nesses instrumentos será com a **disponibilização de orientações técnicas** por parte de órgãos e empresas vinculadas ao poder pública do Distrito Federal com expertise no plantio de mudas; e **c)** que os mutirões serão realizados com a **participação da população e dos órgãos, empresas e entidades públicas ou privadas** que formalizarem o acordo conforme estabelece o *caput*. Já a **Emenda de nº 2** prevê que podem ser certificados os órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas que doarem mudas e oferecerem orientações para os alunos do ensino médio como medida de combate ao transmissor da Dengue, Zica e Chikungunya.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão e Constituição e Justiça, considerando o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição, no art. 1º da Lei federal n. 13.301/2016 e no art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n. 1.003/2020, com as duas emendas da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
*Presidente*

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2021, às 20:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0507389** Código CRC: **2749F7F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)

00001-00020090/2021-60

0507389v6